



Acórdão 00807/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 01128/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
RETIRAR APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO
CABIMENTO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi formado para dar cumprimento ao **item 1.2.4** do Parecer Prévio TC 00103/2020-2 – Plenário, nos termos dos art. 38, inciso II e parágrafo único, do art. 134, inciso III e § 2º e art. 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal o Sr. LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, conforme consta do Processo TC 16164/2019-2 (Recurso de Reconsideração), apenso ao Processo TC 03673/2017-2 (PCA de Governo do exercício de 2016).

A matéria relacionada já foi analisada no Processo TC 03673/2017-2 e, no Recurso de Reconsideração TC 16164/2019-2 e, conforme o Parecer Prévio 00103/2020-2 tem-se o seguinte:

2.9 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO.

Inobservância ao art. 42 da LRF.

Responsável: Luciano Henrique Sordine Pereira

(...)

DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Como transcrito, o recorrente reitera os argumentos já apresentados em fases anteriores do presente processo, alegando que as despesas assumidas a partir de 01/05/2016 tiveram a natureza de gastos essenciais e de caráter continuado, essenciais à manutenção do serviço público, inclusive com contratos assinados antes de 01/05/2016.

Tais argumentos já estão devidamente apreciados, não tendo sido suficientes para o saneamento do presente indicativo.

Ainda assim, afirma que os processos TC-3065/201311, TC-3082/201312 e TC- 3340/201313 seriam exemplos em que tais despesas não teriam sido consideradas para os fins de análises sobre a violação ao art. 42 da LRF.

Contudo, tal alegação também não se sustenta, na medida em que os respectivos Pareceres Prévios foram emitidos recomendando a rejeição das contas, em função do descumprimento do ao art. 42 da LRF.

Por fim, tendo o recorrente afirmado não haver possibilidade de que a Decisão Normativa TC-001/2018 retroaja para, então, produzir efeitos na presente análise, é essencial destacar que essa não é a base legal para a manutenção da irregularidade, uma vez que a regra, por óbvio, está positiva na Lei Complementar Federal 101/2000.

De fato, ao se referir à Decisão Normativa, a ITC 02721/2018-9 evidencia, unicamente, não restar controvérsias quanto à metodologia utilizada no RT 37/2018-7.

Portanto, uma vez que não foi adicionado nenhum fato capaz de esclarecer o indicativo de irregularidade apontado, sugere-se que seja considerado mantido o indicativo de irregularidade apontado, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, decidindo manter o presente indicativo de irregularidade, em face dos argumentos e fatos aduzidos nas manifestações técnicas, em razão dos arquivos apresentados não trazerem nenhuma explicação com relação a este indicativo de

irregularidade, além do fato do recorrente não ter apresentado nenhum argumento novo ou documento capaz de esclarecer o indicativo de irregularidade apontado.

Com isso, o Plenário deste TCEES decidiu (Parecer Prévio 00103/2020-2) pela aplicação de sanção por multa de sua competência, prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

Porém, por meio do Acórdão 01160/2021-1 destes autos, o Plenário decidiu pela alteração no fundamento para a aplicação da multa pecuniária, determinando a reabertura da instrução processual, com fundamento no art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, II, da Lei Complementar n.º 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da LRF.

Desta forma, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira foi citado para que, querendo, apresente suas alegações de defesa em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe multa pecuniária com fundamento no art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, II, da Lei Complementar n.º 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da LRF.

Devidamente citado, o gestor apresentou sua Defesa/Justificativa 334/2022-1.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 01586/2022-4 opinando pela aplicação da multa pecuniária na forma prevista no artigo 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 165, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012 ao Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 01704/2022-1, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira acompanhando o opinamento técnico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que o presente processo foi formado para dar cumprimento ao item 1.2.4 do Parecer Prévio TCEES 103/2020-2 (constante do processo TCEES 16164/2019-2, apenso ao 03673/2017-2), objetivando aplicar a multa prevista no art. 134, inciso III, do Regimento Interno ao Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, em face da irregularidade mantida no item 7.4.1.1 do RT 037/2018 e 2.10 da Manifestação Técnica 01413/2018-4.

Os autos possuem natureza de fiscalização, não havendo mais a necessidade de se analisar as contas do gestor, ainda que a propensa multa a lhe ser aplicada tenha se originado em um processo de contas.

O processo de contas original (processo TCEES 003673/2017-2) transitou em julgado conforme se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado 0965/2021-3, gravada no processo TCEES 05648/2020-8 (Embargos de Declaração) e, assim, não é mais possível modificar o teor das decisões prolatadas naqueles autos.

O gestor apresentou sua defesa atacando a parte relativa ao texto legal questionando o real sentido do termo “contrair despesas”. E, nesse sentido, aduziu que algumas despesas consideradas pela área técnica são de caráter essencial e por esse motivo não deveriam compor o rol de obrigações já contraídas para efeitos de cálculo da disponibilidade de caixa líquida.

Quanto ao valor da multa, o gestor trouxe voto do Conselheiro do Rodrigo Chamoun para afirmar que qualquer ato do TCEES nesse sentido deveria observar se houve erro grosseiro ou a má-fé, elementos estes que se originam da LINDB. Afirmou ainda que apesar do apontamento, o município sempre cumpriu o mínimo constitucional em saúde e educação.

Ressalto que a prestação de contas anual já foi apreciada e não cabe mais discutirem-se os pontos que permaneceram como irregulares, incluindo-se também nessa negativa a ocorrência ou não de erro grosseiro ou má-fé, uma vez que os elementos necessários à caracterização da irregularidade foram considerados pelo Relator no seu voto e reproduzidos no Parecer Prévio TCEES 00085/2019-4.

O Parecer Prévio em comento já foi alvo dos recursos cabíveis, mantendo-se, ao final, a irregularidade relativa ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

Observa-se que na defesa apresentada pelo gestor ele reiterou sua posição contrária à manutenção da irregularidade na prestação de contas, reproduzindo e ampliando a defesa apresentada no processo original, em uma clara tentativa de se rediscutir a matéria, e assim afastar o fato gerador da multa que se lhe pretende aplicar.

Ocorre que, não existe mais a possibilidade de se rediscutir, pelas vias ordinárias, os processos de prestação de contas que transitaram em julgado.

A aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de artigos da lei fiscal é regulamentada em lei específica (Lei Federal nº 10.028/2000), sendo que cabe ao julgador verificar a incompatibilidade da conduta do gestor, que resultou no descumprimento da regra da lei fiscal, com o disposto no artigo 136 da lei orgânica desta Casa.

No caso em apreço, a multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 foi afastada pelo Acórdão 01160/2021-1 - 2ª Câmara, porém entendo que as justificativas do gestor não foram suficientes para afastar a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 134, inciso III do RITCEES em razão da infringência ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, ex-prefeito do município de Barra de São Francisco no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. Após os trâmites regimentais **arquivar os autos**.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo formado a fim de dar cumprimento ao item 1.2.4 do Parecer Prévio 00103/2020-2 - Plenário desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, conforme consta nos autos do Processo TC 16164/2019-2 (Recurso de Reconsideração), apenso ao TC 03673/2017-2 (PCA de governo do exercício de 2016).

Permito-me, no que diz respeito aos demais pontos a serem relatados, fazer remissão ao relatório destes autos já realizado por ocasião da elaboração das peças técnicas, bem como pelo Voto proferido pelo Relator, Conselheiro o Domingos Augusto Taufner, durante a 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, realizada em 03/06/2022, momento em que pedi vistas destes autos.

Ao final do *decisum*, concluiu o Relator nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1. Aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ex-prefeito do município de Barra de São Francisco no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012. 2. Dar ciência aos interessados; 3. Após os trâmites regimentais arquivar os autos.

Em razão das considerações contidas no voto entendi por bem pedir vista dos autos para melhor analisar os fatos e documentos que compõem o caderno processual.

Sendo assim, passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica, trata-se de Processo formado a fim de **dar cumprimento ao item 1.2.4 do Parecer Prévio 00103/2020-2** - Plenário desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, conforme consta nos autos do Processo TC 16164/2019-2 (Recurso de Reconsideração), apenso ao TC 03673/2017-2 (**PCA de governo do exercício de 2016**), e Parecer Prévio 00103/2020.

Nota-se que a matéria aqui tratada diz respeito ao Processo TC 03673/2017-2 - Prestação de Contas Anual, referente ao **exercício 2016**.

Neste aspecto, vê-se que, do resultado contido no **Parecer Prévio 00103/2020**, o Plenário desta Corte decidiu, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, por responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo **descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00**, face à infração ao art. 42 da LRF, tendo sido o gestor citado para apresentar suas justificativas em razão da aplicação da pena pecuniária em face desta irregularidade.

O exame empreendido através do **Voto 4692-2021** dos presentes autos, traz as seguintes considerações que entendo pertinente transcrever:

Estes autos foram formados a fim de dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas, constante no item 1.2.4 do Parecer Prévio 00103/2020-2, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente, o então prefeito municipal, pela suposta prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, disposta no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.280/00, com aplicação da respectiva multa estabelecida no art. 5º, §§ 1º e 2º, da mesma lei:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; (...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que

competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Depreende-se dos dispositivos supracitados, que conduta apontada no inciso III, se refere a deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, devendo este ato infracional específico ser punido com a multa especificada no parágrafo 1º.

No caso em tela, observa-se a aplicação da aludida multa, foi embasada na infringência ao art. 42 da LRF.

Destaco os seguintes trechos:

Da análise dos dois dispositivos, entende-se que tratam de condutas distintas, não sendo possível tipificar a conduta pela qual fora responsabilizado o agente (art. 42 da LRF) para justificar aplicação da multa pela infração descrita no art. 5º, III da Lei 10.028/2000, que deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira em situações específicas.

Embora o descumprimento do artigo 42 da LRF pode estar relacionado em algumas situações com a ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, não se deve aplicar uma sanção por infração administrativa, fazendo interpretação extensiva da conduta do agente, sob pena de se ferir o princípio da tipicidade e da legalidade estrita.

Destaca-se que este entendimento tem sido aplicado por esta Corte de Contas, conforme se observa do Acórdão 00891/2019, Acórdão 173/2019 e Acórdão 00334/2021.

Diante disso, entendo por afastar a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n.10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF, por se tratarem de condutas distintas.

Em que pese o entendimento exposto, concluiu o Exmo. Relator pela necessidade de **reabertura da instrução processual**, fundamentando sua conclusão no seguinte sentido:

Não obstante, nota-se da peça conclusiva ITC 4143/2021, que a área técnica propôs a aplicação da multa pecuniária na forma do artigo 134, inciso III, do RITCEES. A aplicação desta multa regimental seria cabível neste caso concreto, contudo, observa-se da Instrução Técnica Inicial n. 00093/2021-1, bem como do Termo de Citação 00305/2021-5, que o responsável foi citado para apresentar suas alegações de defesa apenas em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe a sanção por multa pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

Da análise da situação fática até aqui exposta, é possível observar a ocorrência de três momentos distintos: de início, reconhece o Relator que processo sob exame foi formado a fim de dar cumprimento ao **item 1.2.4** do Parecer Prévio 00103/2020-2 - Plenário desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, que responsabilizou, pessoalmente, o Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, **pelo**

descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, com a aplicação da respectiva multa estabelecida no art. 5º, §§ 1º e 2º, da mesma Lei.

Contudo, em um segundo momento, aponta que, da leitura dos dispositivos supracitados, a conduta apontada no **inciso III**, se referiria a **deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei**, o que faria com que este ato infracional específico fosse punido com **a multa especificada no parágrafo 1º**.

Em seguida, reitera que a aplicação da aludida multa foi embasada na infringência ao **art. 42 da LRF**. **Assim, acertadamente, observou que as condutas tratadas seriam distintas, o que impossibilitaria a tipificação da conduta pela qual fora, de fato, responsabilizado o agente** (art. 42 da LRF) para justificar aplicação da multa pela infração descrita no art. 5º, III da Lei 10.028/2000.

Em razão destas intercorrências, **afasta a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n.10.028/00**, face à infração ao art. 42 da LRF, por se tratarem de condutas distintas, friso.

Em que pese ter reconhecido o equívoco cometido, entende, em um terceiro momento, que a área técnica teria proposto a aplicação da multa pecuniária na forma do artigo 134, inciso III, do RITCEES, conforme se verifica da **Instrução Técnica Conclusiva n. 4143/2021, elaborada em 24-08-2021, quase um ano após a emissão do Parecer Prévio 103-2020**.

Fora neste aspecto que o Relator percebeu que o responsável deveria responder pela multa pecuniária prevista no artigo 134, inciso III, do RITCEES.

Todavia, como não havia sido o agente citado até o presente momento para se defender desta tipificação, o Exmo. Conselheiro determinou que fosse **reaberta a instrução processual** a fim de promover a análise da conduta do responsável quanto a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 134, inciso III, do RITCEES.

Reitero que o responsável não fora chamado para se defender pela multa proposta em sede de Instrução Técnica Conclusiva n. 4143/2021, qual seja, aquela prevista no artigo 134, inciso III, do RITCEES.

Dos autos do **Parecer Prévio 00103-2020**, verifica-se que fora **determinada a formação de autos apartados com o fim de se responsabilizar o prefeito pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00**, face à infração ao art. 42 da LRF – **multa já devidamente afastada através do Acórdão n. 1160-2021, frise-se** -, senão vejamos:

1.2.4. Formar autos apartados, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

No presente momento, vê-se que propõe o Conselheiro Relator que o responsável responda por infração da qual não fora determinada no Parecer Prévio *supra*, tendo que reabrir a instrução processual de um processo de prestação de contas referente ao **exercício de 2016, isto é, cerca de 6 (seis) anos atrás.**

A **Instrução Técnica Inicial 00093-2021** constante dos presentes autos, pugnou pela citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa **apenas em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe a sanção por multa pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.**

Não é razoável que, após quase 6 (seis) anos do processo que deu origem a infração que agora se procura imputar ao responsável, tendo sido suscitada sua possível aplicação somente agora, pela equipe técnica desta Corte, em sede de Instrução Técnica Conclusiva n. 4143/2021, que o responsável responda pela tipificação de infração diversa da que fora chamado a responder, **já tendo sido esta última, inclusive, afastada.**

Ora, em tendo sido determinada a formação de autos apartados para a fiscalização do cumprimento do **item 1.2.4** do Parecer Prévio 00103/2020-2 - Plenário desta Corte de Contas, **relativo, tão somente, a aplicação de multa em razão do descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, em já tendo sido devidamente afastada a aplicação da infração, finda está a discussão da matéria.**

A **relação de confiança** estabelecida entre a administração e seus administrados, **consubstanciada no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas**, impede a ocorrência de desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, **ou o surgimento de novos atos e novas situações jurídicas**, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição.

Devo advertir que o princípio da segurança jurídica vem insculpido como direito fundamental, previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, sendo um forte mecanismo de contribuição para a manutenção da democracia e preservação da **estabilidade das relações jurídicas**.

O que se propõe com a **reabertura processual**, no presente momento, chamando o responsável para se defender de suposta penalidade da qual incorreria, sobre fatos ocorridos há mais de 6 (seis) atrás, além de demonstrar completa ausência de razoabilidade, ainda repercute na esfera prescricional a qual esta Corte se submete quando da prática de seus atos, principalmente no que tange a aplicação de sanções.

Os vícios cometidos neste *iter* processual são capazes de conduzir este Tribunal ao julgamento de uma decisão eivada de grave injustiça e falta de proporcionalidade.

Concluir pelo afastamento da multa a qual estava respondendo o Prefeito, e, ao mesmo tempo, imputá-lo outra diversa, reabrindo-se a instrução e ao arrepio de qualquer comando determinado no Parecer Prévio viola diversos direitos e princípios constitucionais, além de ocorrer em momento totalmente inoportuno.

Como se não bastassem os desvios até aqui apontados, a matéria tratada no voto do Relator pauta-se em premissas levantadas apenas em sede de instrução técnica conclusiva, feita quase 1 (um) ano após a prolação do parecer prévio sob exame.

A hipótese de aplicação de multa pecuniária com arrimo no art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, II, da Lei Complementar n.º 621/2012, até a elaboração da instrução técnica conclusiva 4143-2021, não foi suscitada.

O **devido processo legal**, relativamente quanto a aplicação de penalidades por esta Corte, deve se debruçar em cima de decisões que já tenham considerado os

fundamentos trazidos através de seus Acórdãos (e, neste caso, de Parecer Prévio) para a sua aplicação, objeto de apreciação pelos pares deste Tribunal, nos seus feitos.

Concluir pelo afastamento da multa constante no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n.10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF, **para o qual o agente fora responsabilizado, e imputar aplicação de multa pecuniária, com fundamento no art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para a qual o agente não teria sido até então penalizado**, não me parece justo, tampouco razoável, e menciono, mais uma vez, que poderemos estar diante de ocorrência do instituto da prescrição.

De todo o exposto, tenho que a melhor solução para o caso seja o afastamento da aplicação da multa.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, em divergência à manifestação do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. **DEIXAR DE APLICAR multa** pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ex-prefeito do município de Barra de São Francisco no exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **em razão de seu não cabimento, pelos motivos expostos neste Voto;**
2. **DAR CIÊNCIA**, aos interessados;
3. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

SÉRIGO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-807/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ex-prefeito do município de Barra de São Francisco no exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 134, inciso III, do RITCEES c/c art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **em razão de seu não cabimento, pelos motivos expostos neste Voto;**

1.2. DAR CIÊNCIA, aos interessados;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, que votou pela aplicação de multa ao responsável.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**